



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de fevereiro de 2015 - Nº 1177 - Divulgado em 04/02/2015

Cons. Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Vice-Presidente

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Coord. da ECOSIL

André Carlo Torres Pontes

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antonio dos Santos Neto

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Nivaldo Cortes Bonifácio

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Ata da Sessão	1
3. Atos da 1ª Câmara	20
Intimação para Sessão	20
Intimação para Defesa	20
Prorrogação de Prazo para Defesa	21
Errata	21
4. Atos da 2ª Câmara	21
Citação para Defesa por Edital	21
Prorrogação de Prazo para Defesa	21
Extrato de Decisão	21
Extrato de Decisão Singular	22
5. Atos dos Jurisdicionados	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	22
Errata	26

Intimação para Defesa

Processo: [11528/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar as justificativas quanto ao não atendimento aos princípios da transparência pública, bem como para que providencie a correta adequação à legislação pertinente. Informando ainda que os procedimentos adotados serão objeto de análise quando da próxima avaliação.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04215/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: ANTONIO EDUARDO ALBINO DE MORAES FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04596/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 0146 - Extraordinária - Realizada em 16/12/2014

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, às 14:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por se encontrar em Brasília/DF, representando esta Corte de Contas, em reunião com todos os Tribunais de Contas do Brasil, a ATRICON, com a participação do Tribunal de Contas da União. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e facultou a palavra

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 038/2015 -

RESOLVE: a) - determinar que o expediente do dia 11 (quarta-feira) do mês em curso transcorra no horário de 7:00h às 13:00h, ficando os prazos processuais vencidos nesta data prorrogados para o dia 12 (quinta-feira); b) - tornar facultativo o expediente do dia 16 de fevereiro (segunda-feira) do ano em curso; c) - fixar para as 14 horas o início do expediente do dia 18 de fevereiro (quarta-feira).

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2022 - 25/02/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04679/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSE EDVAN DOS SANTOS, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a); SURAMA COUTINHO RAMOS, Assessor Técnico; JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a).

para comunicações, indicações e requerimentos. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05338/13 (adiado para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03081/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo falecimento do ex-Prefeito da Capital, Sr. Luciano Agra. Uma figura humana incrível, que, lamentavelmente nos deixa ainda muito jovem. Nesse sentido gostaria de propor Voto de Pesar pelo seu falecimento, fazendo a comunicação à família enlutada.” Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra e fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico o falecimento, no último domingo (dia 14/12/2014) do Sr. Francisco de Souza Castro, que vem a ser o pai do ACP Antônio de Souza Castro, lotado na DIAGM III, figura espetacular, pacata, cordato, competente, legal, descente, gostaria, em nome deste Tribunal e em meu nome, se assim Vossa Excelência permitir, fazer um VOTO DE PESAR, fazendo a comunicação à família enlutada.” O Presidente colocou em votação os dois Votos de Pesar propostos, que foram aprovados, por unanimidade. PAUTA DE JULGAMENTO: Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02965/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 299.760,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a mesma atua maquiadamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando do pedido de vista, votou de acordo com o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito atribuída ao gestor municipal e sugerindo que fosse verificada nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, daquela Prefeitura, a questão referente aos gastos na aquisição e consumo de

combustíveis, bem como a economicidade na locação de veículos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu pedido de vista votou, acompanhando, em parte, a proposta do Relator, divergindo no tocante ao valor da imputação do débito, decorrente de despesas insuficientemente comprovadas, como locação de veículos, entendendo que o valor deva ser de R\$ 115.200,00, já deduzidos os impostos de ISS e IR. Em virtude das informações prestadas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, no seu voto vista, alterando o valor da imputação de débito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que informou que o pedido de vista formulado teve por finalidade analisar a questão relativa ao processo licitatório destinado ao gerenciamento da frota de veículos da edilidade e a consequente sugestão de imputação de débito dos valores questionados e, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando a proposta do Relator. Constatado o empate na votação, quanto a imputação de débito ao gestor, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira comunicou que traria seu voto de desempate, na sessão extraordinária do dia 18/12/2014. Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou ainda da classe dos pedidos de vista, o PROCESSO TC-04797/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPOROROCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Itapororoca, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Cezar Fernandes; 2- Declare o atendimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao Sr. Paulo Cezar Fernandes, no valor de R\$ 18.948,29, por excesso de remuneração recebida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do Município; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Cezar Fernandes, no valor de 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; 5- Recomende ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista votou nos seguintes termos: “Diante do exposto e mantendo coerência com as decisões anteriores, uma vez que considero devida a verba para remuneração das funções atípicas (administrativas e de representação), deixo de imputar o valor referente à percepção de remuneração em excesso pelo Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, e, considerando ser a única irregularidade capaz de macular as contas, voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a): 1- regularidade das contas da Câmara Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Fernandes de Queiroz, relativas ao exercício de 2012; 2- declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2012; 3- recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapororoca, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta.” Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido, por maioria o voto do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Por outros motivos: PROCESSO TC-03617/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores dos Encargos Gerais do Estado, Srs. Gustavo Mauricio Filgueiras



Nogueira (período de 01/01 a 18/02) e Antônio Fernandes Neto (período de 19/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental em razão da declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, referente ao período de 01 de janeiro a 18 de fevereiro de 2009; 2- julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto, referente ao período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 2.000,00 por transgressão às normas constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- recomende à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- formalize processo específico para análise, pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, da desapropriação do imóvel destinado ao centro de lazer para aposentados e pensionistas da BPPREV, no Município de Massaranduba. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Devolvida a Presidência ao seu titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência comunicou ao Tribunal Pleno, a sua necessidade de se retirar da sessão, oportunidade em que passou a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-05490/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair Diniz Brasileiro, relativas ao exercício de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Elair Diniz Brasileiro, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Elair Diniz Brasileiro, no valor de R\$ 3.941,08, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomende ao atual Representante Constitucional do Município de Santa Helena, adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil e manter em dia os pagamentos ao INSS; 6- Determine o desentranhamento das peças correspondentes ao Processo TC Nº 05272/13, relativo à Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista, exercício de 2012, para que se proceda notificação à gestora do FMS acerca da irregularidade concerne à insuficiência financeira; 7- Represente à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8- Comunique ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando como motivo ensejador para a reprovação das contas, o não cumprimento do percentual em saúde. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o

Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04320/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Nilson Alves, exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Nilson Alves, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05526/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: O Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, mesmo presente ao plenário, declinou ao direito de uso da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento político; 2- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior; 4- Impute débito ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, no valor de R\$ 284.366,19, sendo: R\$ 130.172,30 (despesas extra-orçamentárias), R\$ 11.706,53 (registros no Ativo), R\$ 37.788,86 (doação de material esportivo), R\$ 12.754,46 (ressarcimento de servidores), R\$ 70.046,34 (telefonia móvel) e R\$ 21.897,70 (fornecimento de refeições), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Remeta cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior; 6- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias; 7- Determine o desentranhamento das peças concernentes ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento, da ordem de R\$ 391.208,40, visando uma apuração mais acurada em processo apartado; 8- Recomende à atual gestão do Município de Cruz do Espírito Santo, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05392/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Aroldo Martins Sampaio. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: I- Emita parecer favorável à aprovação da mencionada prestação de contas, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito José Bento Leite do Nascimento, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei

Complementar Estadual nº 18/93; III- Aplicar a multa pessoal de R\$ 4.000,00 ao Prefeito José Bento Leite do Nascimento, em virtude das irregularidades anotadas no presente processo com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Comunicar à Receita Federal do Brasil as inconsistências relacionadas às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, para as providências a seu cargo; V- Recomendar à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito à(o): 1 - Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício; 2 - Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; 3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; 4 - Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; 5 - Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; 6 - Não publicação do RGF e nem do RREO; 7 - Não-empenhamento da contribuição previdenciária; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida; 9 - Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal; 10 - Não-implantação dos conselhos exigidos em lei; 11 - Não construção de aterro sanitário municipal; 12 - Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 13 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; e 14 - Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05188/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte: 1 - Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - Julgum regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito do município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 3 - Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Apliquem ao Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5 - Recomendem à Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça a adoção de medidas no sentido de guardar estrita conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo no que tange aos ajustes dos gastos com pessoal; 6 - Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas, para a adoção de medidas que entender necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a presidência ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, na companhia do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para participar de reunião com Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. Dando continuidade à sessão Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou para completar o quorum regimental, até o final da sessão, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, em seguida anunciou o PROCESSO TC-04919/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Aroldo Martins Sampaio.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, exercício de 2012, recomendando-se ao atual gestor (1) a adoção de medidas junto ao setor contábil da Câmara para que os instrumentos de controle da gestão guardem harmonia com os demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas e (2) a convocação, se ainda não o fez, dos aprovados e classificados no certame realizado pelo Poder Legislativo local, equilibrando, assim, o quadro organizacional do Parlamento Mirim. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela irregularidade das contas, em virtude do excesso de remuneração percebida pelo Presidente. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o voto do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-05442/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-038/2014 e no Acórdão APL-TC-165/2014, emitidas quando da apreciação das contas do exercido de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, der-lhe provimento parcial, apenas, para desconstituir do Acórdão recorrido, o débito imputado, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas, irregularidade das contas e a aplicação da multa. Aprovado voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana agradeceu a presença de todos e, em seguida, declarou encerrada a sessão às 17:00hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2014.

Sessão: 0147 - Extraordinária - Realizada em 18/12/2014

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05318/13 (adiado para a sessão do dia 21/01/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04486/05 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03231/12 (adiado para a sessão do dia 04/02/2015, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05561/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que o PROCESSO TC-05241/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, relativa ao exercício de 2012, sob a relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que Sua Excelência o Conselheiro Arnóbio Alves Viana havia pedido vista, ficasse para o período da tarde, tendo em vista a necessidade de tirar algumas dúvidas ainda pendentes. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que havia distribuído aos Conselheiros a última versão do relatório da Corregedoria, indagando se havia alguma observação a ser feita, tendo em vista que objetivava a publicação no site da Corte. Tendo em vista algumas observações feitas pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, o Pleno decidiu que a leitura do relatório da Corregedoria, acerca da correição referente ao exercício

de 2014, seria realizada no mês de janeiro de 2015. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão comunicou que estava distribuindo o plano anual de correção, inspeção e monitoramento, para o exercício de 2015, ainda na versão preliminar, onde será discutido posteriormente. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte comunicado acerca das atividades da Corregedoria, durante o exercício de 2014: "Senhor Presidente, de forma bastante resumida, a Corregedoria realizou, em 2014, 194 verificações de cumprimento de decisões; contra 539 em 2013; remeteu Acórdão ao Ministério Público, para cobrança judicial, em 2014 – 234 ofícios perfazendo um total de R\$ 26.710.655,00 contra 232 ofícios com um total de R\$ 36.251.000,00 e à Procuradoria Geral do Estado remeteu em 2014, 713 Acórdãos contra 787 em 2013, num total de R\$ 2.843.000,00. Quero agradecer a cooperação de toda a equipe que faz a Corregedoria." Na oportunidade, o Presidente elogiou o trabalho realizado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão junto a Corregedoria da Corte, destacando que com mais esse trabalho inseri o Tribunal de Contas da Paraíba na vanguarda do controle externo. Em seguida fez o seguinte pronunciamento: "Sugiro ao Conselheiro Corregedor Fernando Rodrigues Catão que, após o término dos trabalhos o relatório fosse encaminhado aos demais Tribunais de Contas e ao Instituto Ruy Barbosa, já que estamos trabalhando, no que diz respeito à uniformização de procedimentos de todos os Tribunais. Esse é um modelo, a exemplo de tantos outros que o Tribunal de Contas da Paraíba empresta a outros Tribunais para ser seguido. Então meus cumprimentos à Vossa Excelência e a toda a equipe da Corregedoria." Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente gostaria de comunicar que no meu gabinete não nenhum processo de Prestação de Contas. Há apenas três processos. Do exercício de 2012 restam apenas 05 prestações de contas de prefeituras que se encontram em diversos setores do Tribunal e de Câmaras Municipais, exercício de 2012, apenas 01 prestação de contas. Do exercício de 2013, ainda não tive a oportunidade de apreciar nenhuma conta de prefeitura e de câmara julguei, apenas, 04 processos de prestação de contas." No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento. "Senhor Presidente, sobre as atividades da Ouvidoria, que me despeço neste ano, estarei encaminhando à Vossa Excelência, como de estilo que faço todos os meses, mas agora de cunho anual, às nossas atividades. Devo sublinhar que foi uma experiência bastante prazerosa, proveitosa e amigável desempenhando o papel de Ouvidor e, aqui, quero estender meus agradecimentos e homenagens a todos os servidores que fazem parte daquele órgão tão importante do Tribunal e, sublinhar a sorte e boa direção que será instalada a partir de janeiro com a presença lá do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho." Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para comunicar o seguinte: "Senhor Presidente, terei a honra de substituir o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Ouvidoria e comunicar que lá nada vai mudar. Entendo que a condução da Ouvidoria está bem trabalhada e acho que tudo que dá certo tem que ser continuado." O Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Presidente que, posteriormente estava enviando à Presidência o relatório das atividades da Escola de Contas desta Corte de Contas. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que expediu a Decisão Singular DSPL-134/2014, nos autos do Processo TC-05116/13, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Sr. José Aderaldo de Lima Machado, indeferindo pedido de parcelamento formulado pelo ex-gestor, da multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00, através do Acórdão APL-TC-176/2014, tendo em vista a flagrante intempetividade, vez que a decisão foi publicada em 07.05.2014 e o pleito de fracionamento foi protocolizado neste Tribunal em 05.12.2014, acima dos 60 (sessenta) dias, previstos no art. 210 do Regimento Interno do Tribunal. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para comunicar ao Tribunal Pleno acerca do saldo remanescente dos processos sob a sua responsabilidade: Exercício de 2012 – Prefeituras Municipais, dos 20 processos de prestação de contas previstos para apreciação todos foram apreciados; Câmaras Municipais, dos 15 processos de prestação de contas previstos para julgamento todos foram julgados; Exercício de 2013 – Prefeituras Municipais, dos 18 processos de prestação de contas previstos para apreciação nenhum foi apreciado, estando assim distribuídos: 01 processo na PROGE, 02 na SECPL e 15 na Auditoria. Câmaras Municipais, dos 18 processos de prestação de contas previstos para julgamento, apenas 04 (quatro) foram julgados, os demais se encontram na Auditoria. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe Processos

Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02965/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos voto de desempate o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas, do Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao exercício de 2011; 3- julgue irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços nº 01/2011, Tomada de Preços nº 03/2011 e Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011; 4- impute débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 299.760,00, pelas despesas comprovadamente irregulares com transporte de estudantes e locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- aplique multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis; 7- determine o encaminhamento ao TRE/PE, para as providências que entender cabíveis, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas; 8- determine a comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal, por parte do Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; 9- remeter cópia do relatório da Auditoria inserto às fls. 1016/1040 dos autos, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa contratada (Laurentino e Silva Comércio e Serviços LTDA), visto que a mesma atua maquiçadamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; 10- determinar à Divisão de Auditoria Municipal competente, que investigue o consumo de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Natuba, nos exercícios de 2012 e 2013; 11- recomendar à Prefeitura Municipal de Natuba, no sentido de: a- guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; b- conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando do pedido de vista, votou de acordo com o entendimento do Relator, excluindo a imputação de débito atribuída ao gestor municipal e sugerindo que fosse verificada nas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014, daquela Prefeitura, a questão referente aos gastos na aquisição e consumo de combustíveis, bem como a economicidade na locação de veículos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vista, votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu pedido de vista votou, acompanhando, em parte, a proposta do Relator, divergindo no tocante ao valor da imputação do débito, decorrente de despesas insuficientemente comprovadas, como locação de veículos, entendendo que o valor deva ser de R\$ 115.200,00, já deduzidos os impostos de ISS e IR. Em virtude das informações prestadas pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, no seu voto vista, alterando o valor da imputação de débito, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes quando do pedido de vista, votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar. Constatado o empate com relação ao valor da imputação de atribuída ao gestor municipal, o Presidente deixou para preferir seu voto desempate na presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após apresentar os esclarecimentos do seu voto de minerva, concluiu acompanhando a proposta do Relator. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator e, por maioria, tocante ao valor da imputação, com voto desempate do Presidente tocante ao valor da imputação. PROCESSO TC-05338/13 - Prestações de Contas do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Gaudêncio Mendes de

Sousa, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão voto de desempate do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista Sua Excelência ter presidido a sessão que teve início a votação. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Itaporanga parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga Sr. Djaci Farias Brasileiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor R\$ 7.882,17, por transgressão às normas legais pontuadas no voto do relator, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como não atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende mais uma vez à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); 6- Recomende à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle interno de bens e arrecadação de tributos e contribuição social; 7- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga (Chefe do Poder Executivo e Secretária Municipal de Saúde, gestora do FMS), no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 8- Determine à DIAFI a ulatimação da conclusão da análise do Processo TC 04908/09, que trata de Inspeção Especial para análise da gestão de pessoal do município de Itaporanga; 9- Julgue irregulares as Contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativas ao exercício de 2012, devido não realização de licitação, nos casos legalmente exigidos, bem como devido às despesas não comprovadas; 10- Impute débito ao então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor total de R\$ 1.850.678,36, referentes às: despesas pagas e não comprovadas (R\$ 1.759.245,16); despesas apontadas como lesivas ao patrimônio público (R\$ 89.675,00) e disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 1.758,20), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 11- Aplique multa pessoal ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente, devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações e despesas não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Itaporanga e julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesas, em virtude da insuficiência financeira constante dos autos e a contratação de servidores, por excepcional interesse público, após a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto de desempate para a presente sessão, que, após prestar os devidos esclarecimentos votou acompanhando o voto do Relator. Aprovado por maioria o voto do

Relator, com voto de desempate do Presidente. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua Excelência, dando continuidade à sessão, anunciou o PROCESSO TC-02809/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0179/2013 e no Acórdão APL-TC-0751/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e no mérito, negue-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes quando do pedido de vista votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de: a) considerar impropriedade a denúncia; b) desconstituir o débito imputado ao gestor municipal; c) emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, mantendo-se a multa aplicada. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar por não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Umberto Silveira Porto acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho pediram a palavra, para reformular seus votos, passando a acompanhar o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida, por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncias - PROCESSO TC-13939/14 – Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, contra o Excelentíssimo Sr. Defensor Público Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Dr. Vanildo Oliveira Brito, sobre irregularidade, em 2014, referente ao pagamento de auxílio-alimentação, efetuado aos Defensores Públicos do Estado, decorrente do reajuste propiciado pela Resolução CSDP nº 018/2014. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Defensor Público Elson Pessoa de Carvalho, que durante a sustentação oral, informou que o Conselho Superior da Defensoria Pública havia emitido nova resolução alterando a Resolução CSDP nº 018/2014. Diante da informação prestada pelo Defensor Público, o Relator suscitou uma preliminar no sentido de que o processo ficasse sobrestado, a fim de que a Defensoria Pública acostasse aos autos a citada Resolução com a publicação, para análise, em conjunto com os demais elementos, já constante dos autos. Aprovada a preliminar do Relator, decidindo o Tribunal Pleno pela retirada de pauta para a anexação da citada Resolução. PROCESSO TC-11054/00 – Denúncia formulada pelo então Deputado Estadual Arthur Paredes Cunha Lima, referente aos pagamentos indevidos realizados pelo ex-gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Paulo José de Souto, de correção monetária às Construtoras EIT e Queiroz Galvão. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que está Corte julgue impropriedade a denúncia, determinando o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de considerar ilíquida a despesa, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado, por maioria o voto do Relator, com a declaração do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-10616/09 – Denúncia formulada pela Assembléia Legislativa, originada de requerimento do Deputado Estadual Manoel Ludgério, dando ciência de supostas irregularidades praticadas pelo então Procurador Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick, no arquivamento do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 087.841.2007-0 do Conselho de Recursos Fiscais, tendo como autuada a empresa Moinho Dias Branco S/A. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No



sentido de: 1- Preliminarmente, em conhecer a presente Denúncia; 2- No mérito, pela perda do objeto da matéria questionada e conseqüente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-04879/13 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, bem como do Sr. Adelson Francisco Ferreira na gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2012, da Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape, exercício 2012; 3- Declarar o atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 à Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, Prefeita Constitucional do Município de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Julgar irregulares as contas do Sr. Adelson Francisco Ferreira na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, exercício 2012; 6- Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7- Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Cuité de Mamanguape, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de não repetir as falhas verificadas nos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa e recomendação. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. Em seguida, dada a necessidade de se ausentar da sessão, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, que anunciou o PROCESSO TC-04619/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de VISTA SERRANA, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Vilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Recomende à Administração Municipal de Vista Serrana, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, em especial no que concerne à elaboração dos demonstrativos contábeis e do plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05610/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Orisman Ferreira da

Nóbrega, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03077/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, exercício de 2011, em decorrência das seguintes constatações: não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (percentual aplicado 24,22%); não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério (percentual aplicado 58,45%); descumprimento, em parte, do Acórdão AC1 TC 264/2007 (contratação irregular de pessoal); despesas sem licitação, no montante de R\$ 1.535.632,60; disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas, no total de R\$ 191.756,21; e despesas irregulares e excessivas com contratação de serviços para transporte de estudantes, no montante de R\$ 406.848,00; 2- julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Fernandes de Lima, na qualidade de ordenador de despesas, também em decorrência de: não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (percentual aplicado 24,22%); não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério (percentual aplicado 58,45%); descumprimento, em parte, do Acórdão AC1 TC 264/2007 (contratação irregular de pessoal); despesas sem licitação, no montante de R\$ 1.535.632,60; disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas, no total de R\$ 191.756,21; e despesas irregulares e excessivas com contratação de serviços para transporte de estudantes, no montante de R\$ 406.848,00; 3- impute débito ao referido gestor, no valor de R\$ 598.604,21, sendo R\$ 191.756,21, em razão das disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas, e R\$ 406.848,00, em decorrência de despesas irregulares e excessivas com contratação de serviços para transporte de estudantes; 4- aplique multa ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; 5- determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como dos valores recebidos pela empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda. (CGC 08.583.059/0001-61), no total de R\$ 813.915,00 (fonte SAGRES), para as providências que entender pertinentes; 6- determine comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do ex-prefeito municipal e demais envolvidos; 7- determine remessa de cópia do relatório da Auditoria, inserto às fls. 341/396, ao Eg. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda., uma vez que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; e 8- recomende ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 15:00 horas. Reiniciada a sessão, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, dada a impossibilidade de comparecimento do Presidente titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-04436/14 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Félix de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.



RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Belém, de responsabilidade do Sr. João Félix de Sousa; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. João Félix de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Belém no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apuradas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05276/13 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Martevânia Menezes Nascimento, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Sra. Martevânia Menezes Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2012; 2- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal pela referida Gestora, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Ouro Velho, no sentido de evitar a ocorrência das impropriedades ora verificadas em exercícios futuros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05596/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino (período de 01/01 a 31/06) e do Sr. José Agostinho Souza de Almeida (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012, e parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Agostinho Souza de Almeida, relativa ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) julgue regulares com ressalva as referidas contas de gestão da ex-gestora e irregulares as contas do ex-gestor, como ordenadores de despesas; c) impute débito ao ex-gestor, Sr. José Agostinho Souza de Almeida, no valor de R\$ 40.819,00 referente às despesas não comprovadas com assessoria jurídica; d) aplique multas pessoais à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao Sr. José Agostinho Souza de Almeida no valor de R\$ 7.882,17, devido aos atos praticados com infração à norma legal, conforme se depreende dos autos, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; e) assinse prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao erário estadual, em favor Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, e assinse também prazo, no mesmo período, para que o Sr. José Agostinho Souza de Almeida, recolha a imputação de débito aos cofres do município, tudo sob pena de cobrança executiva; f) comunique à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que deixaram de serem repassadas, para providências cabíveis; g) recomende à Prefeitura Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e do Sr. José Agostinho Souza de Almeida, relativas ao exercício de 2012, com recomendações; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão de ambos ex-gestores, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício de 2012, acompanhando o Relator nos demais termos da sua proposta de decisão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo

Torres Pontes votaram com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, notadamente pelo não pagamento das contribuições previdenciárias. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para se retirar, temporariamente, dada a necessidade de se dirigir ao seu gabinete. Dando sequência à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-05576/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros integrantes do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Marcação parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Adriano de Oliveira Barreto, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2012; 3- Determinem ao Prefeito Municipal de Marcação, Senhor Adriano de Oliveira Barreto, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 141.137,60, relativa à saída de recursos financeiros não comprovada, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4- Apliquem multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Marcação, Senhor Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 6.000,00, por infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 141/2012, Resolução Normativa RN TC 02/2009, Normas e Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de saída de recursos financeiros não comprovada, aplicações insuficientes dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 5- Apliquem multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Marcação, Senhor Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de saída de recursos financeiros não comprovada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 6- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 8- Assinem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Marcação, Senhor Adriano de Oliveira Barreto, adote as providências necessárias, visando regularizar o seu quadro de pessoal rigorosamente com o que estabelece as Constituições Federal e Estadual a respeito, assegurando aos servidores, cujas admissões se deram de forma ilegal e irregular, segundo o que aponta a Auditoria nestes autos, o contraditório e a mais ampla defesa, devendo, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 9- Remetam cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Adriano de Oliveira Barreto; 10- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marcação, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Emília das Neves de Oliveira Barreto; 11- Recomendem à atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Marcação, no sentido de que não repita as falhas verificadas nos presentes autos; 12- Recomendem à Administração Municipal de Marcação, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima retornou ao

Plenário, antes da proclamação da decisão, porém, se absteve de votar por não ter participado da discussão do julgamento. No seguimento o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-05566/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Conde, de responsabilidade, à época, do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Muniz de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar a estrutura de cargos comissionados da Edilidade aos ditames constitucionais do Concurso Público e às decisões superiores no que diz respeito a quantidade de cargos efetivos e comissionados, sobretudo, à decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC – SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.); 4) Recomendar à atual gestão adoção de providências de modo a evitar a reincidência das falhas apontadas nesta prestação de contas; 5) Determinar à ASTEC adoção de providências no sentido de inserir nos autos deste processo a documentação recebida pertinente à diárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04232/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeitos do Município de CONDE, Srs. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01, 03/02 a 04/07 e 04/08 a 31/12) e Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02 e 05/07 a 03/08) contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0219/12 e no Acórdão APL-TC-853/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto e, no mérito dar-lhe provimento parcial para: 1- Desconstituir os débitos referentes a(ao): 1.1- Pagamento irregular em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 110.000,00 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis; 1.2- Despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 20.257,01, sendo R\$ 13.637,40 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis e R\$ 6.619,61 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto; 1.3- Serviços não comprovados ao escritório Bernardo Vidal Advogados, no valor de R\$ 79.651,07, sendo R\$ 26.716,61 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis e R\$ 52.934,46 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto; 2- Manter os termos das decisões atacadas no tocante à (ao): 2.1- Imputação de débito ao Sr. Aluisio Vinagre Régis com despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias junto ao INSS, no valor de R\$ 26.188,95 e, bem assim, o repasse em favor do Regime Próprio de Previdência não comprovado, no valor de R\$ 68.369,19, totalizando R\$ 94.558,14; 2.2- Multa ao Senhor Aluisio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 2.3- Multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 3- Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-219/2012, tão somente quanto à gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde (período de 08/01 a 02/02 e de 05/07 a 03/08/2010), e emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas prestadas, relativas ao exercício de 2010. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, quando do pedido de vista votou: 1- pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial a fim de elidir a imputação de débito ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Sr. Aluisio Vinagre Régis, mantendo-se a multa e as demais determinações constantes do voto do Relator. Antes de prosseguir a votação, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar no sentido de que a votação fosse suspensa, a fim de que os autos retornem à Auditoria para a consolidação dos dados encontrados pelo gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo gabinete do Relator e os da própria Auditoria, agendando o retorno dos autos, para complementação da votação, na presente sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão que apresentou as conclusões a que chegou a Auditoria com relação aos dados apresentados na sessão anterior, mantendo, na íntegra, o seu voto anteriormente proferido. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reformulou seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Vencido, por maioria o voto do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05241/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- represente ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as providências que entenderem cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentário acerca dos motivos que levou a pedir vista e, votou acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, também, votaram com o Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05283/13 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinete Teixeira Lopes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. Antes do Relator apresentar a proposta de decisão, o Relator deu ciência à Corte da existência de um processo de Inspeção de Obras, com relatório, anexado aos autos, e que a Auditoria não fez menção, em seu relatório preliminar, da existência do assunto e, também, a gestora não foi citada para apresentar defesa acerca da matéria. Após ampla discussão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para que se proceda a citação da gestora, para apresentar defesa tocante ao processo de obras. PROCESSO TC-04255/14 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BAIA DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Pedro Gomes de Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativa ao exercício de 2013, sob a gestão do Senhor Pedro Gomes de Queiroz; 2- Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a Presidência ao Conselheiro decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de relatar o PROCESSO TC-04319/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) aplique multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Agenor Sabino Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de norma legal e constitucional, com

fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomende ao Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05145/13 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Inaldo Neves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Inaldo Neves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Zabelé, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de agradecer a todos os membros da Corte, pelo nosso desempenho ao longo do exercício, falo isso em meu nome e em nome do Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a todos os servidores desta Casa, que com todo o esforço abnegado, as vezes até reclamando das suas remunerações, etc, mas fizeram jus aos nossos agradecimentos por ter nos dado todos os apoios e condições para que nós pudéssemos funcionar, senão atingindo todos os objetivos, porque ficamos, um pouco, aquém da meta estabelecida para a apreciação das prestações de contas de municípios, mas nos demais itens das metas, foram todas atingidas e até superadas, como, aqui, já foi ressaltado, pelas duas Câmaras. Gostaria de desejar que amanhã possamos nos congregar e comemorar a inauguração do Centro Cultural Ariano Suassuna, obra da idéia, iniciativa e execução do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com o apoio inicial e importantíssimo da desapropriação do terreno feita por Sua Excelência o Governador do Estado e que, também, colaborou, nos repasses financeiros para viabilizar a sua execução e, finalmente, posteriormente, comemorarmos e nos confraternizarmos neste final de ano do exercício de 2014. Muito Obrigado a todos." Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou encerrada a sessão às 17:10h e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de dezembro de 2014.

Sessão: 2016 - Ordinária - Realizada em 17/12/2014

Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. 1- Ofício GAB. CONS. WA nº 128/2014, encaminhado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), datado de 20 de novembro de 2014, encaminhado ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro Presidente: Quando a Câmara dos Deputados e a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle do Legislativo Federal outorga a essa Corte de Contas o Prêmio Itamar Franco de transparência e fiscalização pública 2014, na categoria governamental, é a confirmação da proeminência do trabalho de acompanhamento da gestão, da fiscalização e análise

dos processos de prestações de contas, dos atos de admissão de pessoal, das aposentadorias e pensões, das licitações e convênios, do controle social tendo como base o princípio da competência que vem sendo realizado e aprimorado nas ações do dia a dia no controle externo das contas públicas. Recebam, pois, meus cumprimentos pelo justo reconhecimento, ainda mais que o patrono do prêmio é um dos mais ilustres mineiros -- Itamar Franco -- que construiu sua carreira de homem público indo de Prefeito a Presidente da República, sempre pautando pela honradez, pelo nacionalismo e pela competência em todos os seus atos. Reitero, na oportunidade, protestos de consideração e elevado apreço. Atenciosamente, Conselheiro Wanderley Ávila". Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou o agradecimento da Corte ao Conselheiro Wanderley Ávila do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-11054/00, TC-04486/05, TC-13939/14 e TC-04319/13 (adiados para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e PROCESSO TC-05514/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -- Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-10616/09, TC-05318/13, TC-04619/14, TC-05610/14, TC-05145/13 e TC-05276/13 (adiados para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e PROCESSO TC-05266/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, com autorização do Tribunal Pleno de juntada de documentos, pela defesa, para reanálise pela Auditoria) -- Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-12215/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -- Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04879/13, TC-04436/14 (adiados para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -- Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04752/13 (adiado para a sessão do dia 21/01/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05566/13 e TC-04255/14 (adiados para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -- Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-03077/12 e TC-05283/13 (adiados para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-05784/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -- Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05596/13 (adiado para a sessão do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -- Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-05561/13 e TC-05576/13 (adiados para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e PROCESSO TC-05541/13 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) -- Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão, ao Tribunal Pleno, para suspender a sessão ordinária, a fim de realizar uma sessão administrativa, com a finalidade de promover a formalização do Ato de Nomeação dos aprovados no concurso para o cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Tendo o Tribunal Pleno concordado com a solicitação do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência declarou aberta a sessão administrativa e, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de cumprimentar a todos os que serão nomeados neste instante, de saudar os seus familiares e dizer da alegria, da honra de recebê-los nesta manhã, destacando que este é, indiscutivelmente, um momento ímpar, muito especial, não só porque esta Corte de Contas, brevemente, passará a contar com três novos Procuradores, que se somarão àqueles que já atuam no nosso Ministério Público de Contas junto a esta Corte, que é formado por pessoas extremamente capacitadas, grandes e eminentes juristas com trabalhos reconhecidos nacional e internacionalmente e, a partir do currículo dos que passaram no concurso, com certeza, podemos afirmar que continuaremos a ter um Ministério Público a altura das tradições do nosso Tribunal de Contas. Esse é um momento simbólico, ímpar, repito, porque expressa o sentimento da Corte de Contas paraibana, a essencialidade do Ministério Público. A importância deste órgão em todos os processos que tramitam no nosso Tribunal. Procuramos ao longo da nossa história, manter uma relação independente obviamente, mas muito respeitosa e harmoniosa com os membros do parquet. Então, em nome de todos os que fazemos esta Corte de

Contas recebam Srs. Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Bradson Tibério Luna Camelo, as nossas mais sinceras acolhidas, para que os Senhores possam dignificar o cargo que ocuparão a partir de janeiro de 2015". Em seguida, a Chefe do Cerimonial desta Corte de Contas, Sra. Silvana Matos, convocou os Procuradores aprovados, em primeiro, segundo e terceiro lugar, respectivamente, Srs. Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Bradson Tibério Luna Camelo para se aproximarem da Mesa dos trabalhos, a fim de receber as suas portarias. Na oportunidade da assinatura, Sua Excelência o Presidente deu conhecimento à Corte dos currículos dos Procuradores nomeados. Na ocasião da entrega da portaria de nomeação do Sr. Luciano Andrade Farias, este se fez representar por sua genitora, Sra. Valdiria Andrade de Melo Palmeira, em virtude da impossibilidade de comparecer ao evento, por se encontrar no exercício das suas funções, os demais Procuradores receberam, pessoalmente, as suas portarias. No seguimento a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fez o seguinte pronunciamento: "Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Corte de Contas, Dr. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Ilustríssimos candidatos aprovados no último concurso para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, recém nomeados, Senhoras e Senhores aqui presentes. É com muita alegria e satisfação que, em nome do Ministério Público de Contas, cumprimento os futuros membros deste órgão ministerial. Futuro que se concretiza e se aproxima, com a assinatura solene dos respectivos atos de nomeação pelo Conselheiro Presidente desta Corte. Desde logo cabe consignar, os nossos mais sinceros agradecimentos à Presidência desta Corte que não mediu esforços para realizar, com a celeridade que a situação exigia, o certame que culmina com as presentes nomeações. De fato, nós que fazemos o Ministério Público de Contas da Paraíba rendemos as justas homenagens ao Conselheiro Presidente Dr. Fábio Nogueira, pela contribuição e lúcida compreensão de que a recomposição do quadro de Procuradores do Ministério Público de Contas em muito contribui para o atendimento dos mais caros interesses públicos que é, e deve ser mesmo, a finalidade de todo aquele que presta serviços públicos. Nossos agradecimentos se estende ao ex-Presidente desta Corte Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que deu início ao procedimento, com a autorização para a realização do certame. Não se pode olvidar, nesta oportunidade, também, a atuação e colaboração de todos os membros integrantes da comissão do concurso, a quem agradeço na pessoa da minha querida colega Subprocuradora Geral Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, da mesma forma, há de se registrar, também, a colaboração de todos aqueles que, ainda que não compondo formalmente a comissão, se empenharam de forma incisiva, para que o concurso público transcorresse bem e regularmente, a exemplo do Secretário da Procuradoria Geral André Luis de Almeida Pereira. Em fim, com as presentes nomeações, culmina-se a fase do concurso e se encaminham para os tão desejados atos de posse e entrada em exercício dos novos membros do parquet de Contas. Portanto, nesta oportunidade, quero deixar registrada a nossa alegria com a breve chegada dos novos colegas e, ao mesmo tempo, felicita-los por terem logrado êxito em tão difícil concurso, o que já demonstra a imensa capacidade técnico-jurídica de que são dotados e o quanto poderão contribuir para os relevantes serviços a serem prestados pelo Ministério Público de Contas à sociedade. Sejam então, dignos colegas muito bem vindos e tenham a certeza de que os aguardamos ansiosos e, literalmente, de braços abertos. Muito obrigado". Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira agradeceu a todos os familiares presentes dos nomeados, ressaltando que "todos os Senhores poderão testemunhar o quão é prazeroso, é estimulante trabalhar no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Um ambiente que zela pelo respeito nas relações, pela qualidade, pela agilidade, pela seriedade e pelo compromisso público de todos que compomos esta Corte, desde os mais simples servidores aos mais graduados." Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente estendeu os agradecimentos à comissão organizadora do concurso público, presidida pela Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão, aos membros da comissão, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Dr. João Arlindo Corrêa (representante do Ministério Público Estadual), ao Dr. Nildo Moreira Nunes (representante da Ordem dos Advogados, seccional Paraíba), a bancada examinadora das provas orais, formada, por grandes juristas, Professor Doutor Manoel Alexandre Cavalcante Belo, Professor Mestre Licurgo Joseph Mourão de Oliveira, Professora Doutora Ângela Cássia Costaldello e o Professor Márcio Gondim do Nascimento. Agradeceu, também, a todos os servidores da

Corte que, de forma direta e indireta trabalharam para a realização do evento. No seguimento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão administrativa e, em seguida, transferiu a Presidência ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, para que pudesse, juntamente com a Procuradora Geral do Ministério Público, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira apresentar aos novos membros do parquet especial as novas dependências da Corte. Dando continuidade à sessão, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou reaberta a sessão ordinária, oportunidade, em que, Sua Excelência, apresentou o seguinte proposta de voto de pesar, que foi aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "Gostaria de apresentar uma proposta de VOTO DE PESAR pelo falecimento do nosso colega, já aposentado, Guilbaldo Leal de Menezes, ocorrido no último sábado (dia 13/12/2014). O nosso, assim conhecido internamente, Guilli, figura ímpar que honrou os quadros da Auditoria do nosso Tribunal desde a sua fundação, no início de 1971. À época ele era funcionário público estadual e foi posto à disposição do Tribunal, por ato do então Governador do Estado, e foi enquadrado no quadro permanente deste Tribunal, inicialmente na função de Contador, em primeiro de junho de mil novecentos e setenta e um (1º/06/1971). Posteriormente, em 1974, foi enquadrado no cargo de Técnico de Controle Externo, nível A, antiga denominação do cargo de Auditor de Contas Públicas, e, assim, foi progredindo na sua lide cotidiana, sempre demonstrando eficiência, seriedade e honestidade, que lhe fez galgar todas as promoções previstas no nosso Plano de Cargos. Em trinta de outubro de mil novecentos e noventa e dois (30/10/1992), já tendo completado todos os requisitos constitucionais e legais, voluntariamente, pediu, e lhe foi concedida, a aposentadoria, na última classe e no último nível do quadro de ACP. Além disso, um cidadão exemplar, pai extremoso, que deixou viúva a Senhora Hildemar Sales de Menezes, quatro filhas, Goretti, Gilcélia, Geovânia e Geilda, nossa colega de trabalho, minha assessora de gabinete e, também sete netos. Então, é com muito pesar, que formulo esse voto, extensivo a todos os familiares, fazendo a comunicação à família enlutada." No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, concordo com a sua propositura. A pessoa do Guilbaldo era, sobretudo, um grande homem. Vossa Excelência presta uma homenagem muito justa a um homem que dignificou esta Casa". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, já me associei ao voto de pesar proposto por Vossa Excelência, faço isso extensivamente a toda a família, da qual tenho a honra de ser amigo pessoal. Existia uma amizade pessoal entre o pai dele, Sr. Genival Leal de Menezes, um dos homens de maior importância para o futebol da Paraíba, e meu pai. Então sou amigo pessoal de toda a família. Subscrevo, in totum, o pronunciamento de Vossa Excelência." Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na condição de eleito para o cargo de Presidente desta Corte, para o biênio 2015/2016, fez o seguinte pronunciamento: "Como todos sabem, o meu mandato será muito efêmero, combinei com o meu colega e Vice-Presidente eleito, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que não haja solução de continuidade na administração da Corte, todos os cargos de confiança e em comissão, farei as nomeações, mas por indicação do nobre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Então vou, nos termos do Regimento Interno desta Corte, anunciar o nome do novo Diretor Executivo Geral da Corte, que será o ACP Nivaldo Côrtes Bonifácio, a quem parabenizo, pois se trata de um cidadão competente, íntegro, aliás, como todos que aqui labutam". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro e, solicito que conste em Ata, o excelente serviço prestado pelo atual Diretor Geral Severino Claudino Neto, nesses seis anos, como Diretor Geral, com absoluta certeza e convicção e, sem medo de errar, ele deu o melhor de seus esforços para essa instituição e que este Tribunal haverá de sempre de agradecer ao ACP Severino Claudino Neto, por todo o empenho, despendimento e paixão por esta instituição." Na ocasião, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima registrou que o ACP Severino Claudino Neto, em conversa com Sua Excelência, confessou que declinava da reindicação do cargo de Diretor Geral, por vontade própria, mas que estava à disposição para ajudar a Corte, na ASTEC, fruto da sua disposição e amor ao Tribunal. Com o retorno do Presidente titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira à sessão, Sua Excelência reassumiu a direção dos trabalhos, passando a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que fez o seguinte pronunciamento: "Esperei, esse momento para fazer esse pronunciamento, que gostaria que ficasse consignado em Ata da sessão ordinária, esta saudação aos novos Procuradores

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aproveitando, aqui, as palavras dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, de efêmero a mais além, já se passaram 17 anos da última nomeação para Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que hora esses atos se repetem com a nomeação de mais três nomes. E os currículos lidos pelo Presidente durante a solenidade já demonstram a capacidade, a habilidade e a boa técnica que os novos Procuradores estão investidos, que, certamente, tudo isso se somará aos brilhantes Procuradores que hoje fazem parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tudo sob a batuta da competente e obstinada Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que na sua voz suave, a primeira vista pode deixar transparecer ou até mesmo ocultar, a sua firmeza, o seu pulso, a sua organização, sempre impecável nos trabalhos que realiza junto àquele órgão. É certamente passará a contar com uma equipe que irá reforçar e tornar ainda mais eficiente os trabalhos do Ministério Público junto ao Tribunal. Faço esta saudação, como ex-membro do Ministério Público junto ao Tribunal, fato que muito me orgulha, quando aqui ingressei em 1997 tive a honra de compartilhar, cotidianamente da companhia daqueles que hoje fazem parte do Ministério Público junto ao Tribunal e, certamente, ainda, me incluo naquela família, porque como um filho que sai de casa, nunca deixa de pertencer aquele reduto que o originou. Dou esse depoimento para, justamente, firmar, frisar e sublinhar a minha emoção e a minha alegria de ver este ato se repetir na data de hoje, com a nomeação dos novos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal. Gostaria que esse pronunciamento, constasse na íntegra, na Ata da sessão de hoje, para firmar essa minha declaração em homenagem a todos que participaram de forma direta ou indireta da realização desse fato e que proporcionaram a concretização das novas nomeações no dia de hoje, sem nominar para não incorrer no risco da omissão, mas de forma extensiva a todos que de forma direta ou indireta participaram, gostaria de render estas homenagens. E, por fim, sublinhar homenagens ao futuro Diretor Geral do Tribunal e ao atual Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem dúvida são nomes que abrilhantam esta Casa e, certamente, o que vai sair deixou um legado a ser seguido e o que vai entrar, terá o caminho firme e sólido para trilhar sem perder de vista a sua competência que é reconhecida por todos". No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Através da Portaria nº 065, de 13 de junho de 2013, foi composta a Comissão Especial de Trabalho com o objetivo de diagnosticar o estoque dos processos em tramitação no Tribunal, relativos às aposentadorias e pensões, e sugerir soluções a fim de agilizar os trâmites e reduzir a demanda existente. Em 02 de julho de 2013 foi produzido pela comissão o relatório sobre o estoque de processos de benefícios, no qual foram sugeridas algumas providências que poderiam ser adotadas para diminuição do estoque a um patamar considerado aceitável. Nesta oportunidade a comissão apresenta e passo às mãos de Vossa Excelência, o relatório sobre a redução do estoque de processos de benefícios previdenciários no período de julho/2013 a novembro/2014, onde destaco os seguintes aspectos: 1- O estoque em julho de 2013 era de 11.190 processos, com tendência de aumento; 2- As entradas no período de julho/2013 a novembro/2014 foram de 11.110 processos; 3- As saídas no mesmo período foram de 16.774 processos; 4- O estoque em novembro de 2014 ainda é de 5.526 processos; 5- Se não fosse feito esse esforço extra-meta, o estoque estaria em torno de 15.000 processos; 6- Ao final do relatório a comissão conclui sugerindo a continuidade do esforço extra-meta visando a redução do estoque até que se alcance um patamar administrável. Destaco, ainda, que esse esforço extra-meta proporcionou o julgamento em 2014 de 12.040 processos pelas Câmaras Deliberativas do Tribunal sendo: 6.443 pela 1ª Câmara e 5.597 pela 2ª Câmara, onde 10.301 processos se referem a benefícios previdenciários (5.469 pela 1ª Câmara e 4.822 pela 2ª Câmara). Com esses resultados, particularmente, me arrisco a afirmar que o Tribunal bate um recorde, em sua história, desde a sua fundação, de processos julgados. Participaram dos trabalhos, durante esse período, 15 técnicos (Auditores de Contas Públicas e Auxiliares de Auditoria) e 27 Estagiários, sob a competente coordenação do Chefe da DIAPG, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque e da Chefe da DEAPG, ACP Fabiana Luzia Costa Ramalho de Miranda, aos quais rendo minhas homenagens pelo eficiente trabalho produzido e o resultado obtido no período. Ratifico a conclusão do relatório produzido pela comissão, conclamando aos Presidentes Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, sucessores do atual Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que dêem continuidade ao esforço extra-meta visando à redução do estoque de processos de

benefícios previdenciários até que se alcance um patamar administrável." Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo comunicou que havia proferido a Decisão Singular DSPL-TC-133/2014, nos autos do Processo TC-02723/05 - autorizando o Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e a todos que participaram da força tarefa que teve como objetivo analisar e dar celeridade aos processos relacionados a atos de pessoal. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de dar conhecimento à Corte da minha participação na reunião, no dia de ontem, em Brasília-DF, na ATRICON, onde foram discutidas as questões de avaliação de qualidade e agilidade dos Tribunais de Contas. No próximo exercício, a Auditoria que foi realizada no ano passado, nas Cortes de Contas, será realizada de forma mais profunda, ou seja, nós seremos submetidos a 525 indicadores de agilidade e transparência quanto às atividades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. A tendência é de que todos os Tribunais de Contas do País aderirem a esta questão, inclusive o Tribunal de Contas da União que é quem está liderando o movimento. Foi discutido, também, a questão do controle externo concomitante e, possivelmente, faremos a análise das contas do Governo do Estado do exercício de 2015, com a tecnologia do controle externo concomitante, todas elas orientadas pela INTOSAI e pela OLACEFS. Foram discutidas as Resoluções sobre a organização e funcionamento da ATRICON; o controle interno dos Tribunais de Contas, que é uma coisa que está sendo reclamada pela ATRICON, recomendando a criação das instituições do controle interno dos Tribunais; a questão de gestão de informações estratégicas. Me acompanhou na viagem à Brasília-DF, o ACP Nivaldo Cortes Bonifácio, assessor do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente colocou em discussão e votação – onde foram aprovadas por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2014, que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2015 e dá outras providências; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2014 – que dispõe sobre o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dos balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências. 3- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2014 – que dispõe sobre a forma de creditamento da remuneração dos agentes públicos temporários, para fins de controle pelo Tribunal de Contas da Paraíba; 4- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2014 - que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, Sua Excelência o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, requerendo o gozo das suas férias relativas ao 1º período de 2013, originalmente aprazadas para 05 de janeiro de 2015 a 03 de fevereiro de 2015, agora para o lapso de 05 a 19 de janeiro de 2015. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-04729/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1) emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Emas, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2) julgue irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas; 3) declare o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) aplique

multa pessoal à Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) comunique à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da sessão anterior. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar por não ter participado da sessão anterior. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, abrindo divergência, votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, quanto aos demais itens acompanhou o entendimento do Relator, inclusive quanto a aplicação da multa. Em virtude dos argumentos levantados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quando do seu voto, o Conselheiro Umberto Silveira Porto reformulou seu voto para acompanhar a divergência inaugurada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido, por maioria, o voto do Relator, ficando a formalização a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-05554/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, Sra. Marcilene Sales da Costa, como também da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão, concernentes ao exercício financeiro de 2012, da ex-ordenadora de despesas de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, e da então Administradora do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira; 3) Aplique multas individuais à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, inscrita no CPF sob o n.º 805.309.744-87, e à ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, inscrita no CPF sob o n.º 436.572.144-53, ambas na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB; 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2012, Srs. José Carlos da Silva, João Cassemiro da Silva Filho e José Aurélio de Melo, e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, e a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais

e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012; 8) Do mesmo modo, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Após amplo debate acerca da matéria, o CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. O Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou, no sentido de que esse Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales Costa, relativa ao exercício de 2012; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita, Sra. Marcilene Sales Costa, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, referentes ao exercício de 2012; 3- Declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal, a Sra. Marcilene Sales Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Aplique multa pessoal, a Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recomende à Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 7- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Urbe, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com a proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05402/13 - Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de São Bento, Senhor Jaci Severino de Souza, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Jaci Severino de Souza, no valor de R\$ 6.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determine

à Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas para que quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal; 5- Representar à Receita Federal do Brasil e ao IPRESB, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes quando do pedido de vista votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jaci Severino de Souza, relativa ao exercício de 2012; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista o não cumprimento das obrigações previdenciárias junto ao Instituto Próprio de Previdência; 3- acompanhou o Relator nos demais termos da sua proposta. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não se considerou apto a votar, por não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04232/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeitos do Município de CONDE, Srs. Aluisio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01, 03/02 a 04/07 e 04/08 a 31/12) e Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02 e 05/07 a 03/08) contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0219/12 e no Acórdão APL-TC-853/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto e, no mérito dar-lhe provimento parcial para: 1- Desconstituir os débitos referentes a(ao): 1.1- Pagamento irregular em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 110.000,00 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis; 1.2- Despesas com combustíveis não comprovadas, no montante de R\$ 20.257,01, sendo R\$ 13.637,40 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis e R\$ 6.619,61 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto; 1.3- Serviços não comprovados ao escritório Bernardo Vidal Advogados, no valor de R\$ 79.651,07, sendo R\$ 26.716,61 de responsabilidade do Sr. Aluisio Vinagre Régis e R\$ 52.934,46 do Sr. Quintino Régis de Brito Neto; 2- Manter os termos das decisões atacadas no tocante à (ao): 2.1- Imputação de débito ao Sr. Aluisio Vinagre Régis com despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias junto ao INSS, no valor de R\$ 26.188,95 e, bem assim, o repasse em favor do Regime Próprio de Previdência não comprovado, no valor de R\$ 68.369,19, totalizando R\$ 94.558,14; 2.2- Multa ao Senhor Aluisio Vinagre Régis, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 2.3- Multa ao Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 3- Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-219/2012, tão somente quanto à gestão do Sr. Quintino Régis de Brito Neto, ex-Prefeito do Município de Conde (período de 08/01 a 02/02 e de 05/07 a 03/08/2010), e emitir novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas prestadas, relativas ao exercício de 2010. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que após tecer comentários acerca dos fatos que levaram a pedir vista, votou: 1- pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial a fim de elidir a imputação de débito ao Sr. Aluisio Vinagre Régis, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Sr. Aluisio Vinagre Régis, mantendo-se a multa e as demais determinações constantes do voto do Relator. Antes de prosseguir a votação, o Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar no sentido de que a votação fosse suspensa, a fim de que os autos retornem à Auditoria a fim de consolidar os dados encontrados pelo gabinete do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo gabinete do Relator e os da própria Auditoria, agendando o retorno dos autos, para complementação da votação, na sessão extraordinária do dia 18/12/2014. Colocada em votação a preliminar suscitada pelo Relator,

que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-02809/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0179/2013 e no Acórdão APL-TC-0751/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e no mérito, negue-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior e o Conselheiro Umberto Silveira Porto estava presidindo a sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca da matéria votou: 1 – pelo conhecimento do recurso de reconsideração e no mérito, pelo provimento parcial, para, no Acórdão APL-TC-751/2013, modificar o item “1” para julgar improcedente a denúncia; 2- desconstituir os débitos imputados ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho; 3- pela desconstituição do Parecer PPL-TC-179/2013, para o fim de emitir, novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; 4- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude da necessidade de se ausentar temporariamente da sessão, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, que dando continuidade à pauta de julgamento, com a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03231/12 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Mandatária de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; 3) Impute à Prefeitura Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, CPF n.º 468.477.904-15, débito no montante de R\$ 125.492,52 relacionados ao pagamentos excessivos ocorridos no período, sendo R\$ 38.705,10 nos serviços de aterro do terreno para a construção da creche localizada na rua Anísio Pereira Borges e R\$ 86.787,42 na recuperação de estradas vicinais; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro

do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis no que respeita à obra de Construção da Creche localizada na Rua Anísio Pereira Borges na comuna de Pilar/PB, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito residual à gestora responsável; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Pilar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011; 10) Igualmente com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a data agendada para o retorno dos autos. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista o retorno do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira à sessão, Sua Excelência devolveu a direção dos trabalhos ao titular que anunciou o PROCESSO TC-03290/12 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito Municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2011, Sr. José Simão de Sousa; 3) Aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART respeitantes às obras de construção de um campo de futebol no Sítio Fortaleza, de pavimentação em paralelepípedos e rede de esgoto no Conjunto Dom Paulo, na rede de abastecimento de água

em Conjunto Habitacional, no aterro sanitário no Distrito de Pelo Sinal, de recuperação de estradas vicinais, de construção de alambrado em campo de futebol e de reforma do mercado público, todas realizadas na Comuna de Manaíra/PB, com vistas à adoção das medidas necessárias; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Na ocasião, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de aguardar o julgamento do recurso de reconsideração interposto, nos autos do Processo TC-14298/11, que trata de Inspeção Especial com vista ao exame do movimento financeiro da Prefeitura Municipal de Manaíra, que se encontra em tramitação no Ministério Público para emissão de parecer. Colocada em votação pelo Tribunal Pleno, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foi aprovada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04526/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PRINCESA ISABEL, tendo como Presidente os Vereadores Domingos Sávio Maximiliano Roberto (período de 01/01 a 20/03) e Antônio Rialtoam de Araújo (período de 21/03 a 31/12), relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas dos Srs. Domingos Sávio Maximiliano Roberto e Antônio Rialtoam de Araújo; 2) Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Vereador Antônio Rialtoam de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04906/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa; da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Edna Berto Lira, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Quanto à Prestação de Contas do Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Belém, relativa ao exercício de 2012: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Recomende à administração da Prefeitura Municipal de Belém que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas. 2- Com relação à Prestação de Contas da Sra. Tânia Maria Vieira Cunha, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, relativa ao exercício de 2012: a) Julgue regulares as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; 3- No que diz respeito à Prestação de Contas da Sra. Edna Berto Lira, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2012: a) Julgue regulares as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em virtude da quantidade excessiva de contratação de pessoal por excepcional interesse público, com aplicação de multa. Aprovada, por maioria a proposta do Relator. PROCESSO TC-05502/13 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da

Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Mamede, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Wilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência, tendo em vista que o déficit orçamentário foi de pequena monta; declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Coremas, de responsabilidade do Vereador-Presidente, à época, Sr. Francisco Mamede, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal estrita observância aos ditames constitucionais e normas de contabilidade pública e previdenciária; 4) Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não empenhamento e pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02655/11 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, tendo como Presidente o Vereador Durval Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Antônio Paulo Rolim e Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido deste Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de João Pessoa no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas nos presentes autos, notadamente no que diz respeito ao controle exercido sobre os gastos realizados pelos gabinetes dos vereadores, sob pena de vir a ter futuras contas prejudicadas e incidir nas penalidades daí decorrentes. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento de Decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-151/2014 e nas Decisões Singulares DSPL-TC-70/2014 e DSPL-TC-98/2014, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da Silva, referentes as contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: pela declaração de não cumprimento das decisões, determinando o recolhimento integral do débito, em virtude da falta do seu recolhimento. RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o descumprimento do Acórdão APL TC 151/2014, bem como da Decisão Singular DSPL TC 098/2014; 2- Fixar prazo de 60 (sessenta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver R\$ 175.759,64 à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, fazendo prova junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05241/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fernando Marcos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Fernando Marcos de Queiroz, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- represente ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as providências que entenderem cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista, agendando o retorno para a sessão extraordinária do dia 18/12/2014. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para àquela sessão. PROCESSO TC-03239/12 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice

Ribeiro Borba, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação das contas de Governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em razão dos gastos abaixo do limite constitucional (MDE) e legal (Lei 4.320/64 e Lei 11.494/2007- FUNDEB), e, bem assim das despesas sem comprovação (obras, INSS e locação de veículos); 2- Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na condição de ordenador de despesas, em razão das despesas sem comprovação com obras, INSS e locação de veículos; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar e responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as empresa contratadas: COPAL Engenharia Planej. Ltda. no valor de R\$ 308.597,38, a empresa Arquitetar Construções Serv. Ltda. no valor de R\$ 4.097,45 e a Impermanta Engenharia e Geologia Ltda. no valor de R\$ 2.445,05 em decorrência dos serviços não executados; 5- Imputar e responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e a construtora SF Construção Ltda. no valor de R\$ 427.000,00 em decorrência dos serviços não comprovados com locação de veículos; 6- Imputar o débito no valor de R\$ 67.464,98 à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, referentes às despesas sem comprovação com o INSS; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito imputado sendo, R\$ 803.052,36 (obras+locação de veículos+INSS) à Maria Clarice Ribeiro Borba, R\$ 427.000,00 a construtora SF Construção Ltda., R\$ 308.597,38 a COPAL Engenharia Planej. Ltda. R\$ 4.097,45 a empresa Arquitetar Construções Serv. Ltda. e R\$ 2.445,05 a Impermanta Engenharia e Geologia Ltda., atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 8- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor R\$ 4.150,00 por transgressão às normas constitucionais (concurso público, MDE) legais (Lei 4.320/64, Lei 11.494/2007-FUNDEB) despesas irregulares, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 9- Recomendar à atual gestora a adoção de medidas com vistas à: 9.1- a) invalidação dos vínculos do pessoal excedente em funções de confiança ou cargos comissionados que não exercem atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V), bem como de pessoal contratado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público sem o pressuposto da excepcionalidade da situação; b) Alteração legislativa e c) Realização de concurso público; 9.2- Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 10- Expeça representação à (ao): 10.1- Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba por força das irregularidades apontadas pela Auditoria na execução de obras, conforme relatórios, de responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, tendo em vista a quase totalidade da contrapartida ser de origem federal; 10.2- Prefeitura de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000; tendo em vista a constatação de paralisação das obras de drenagem e pavimentação de vias urbanas e do centro vocacional de Tecnologia –CVT, conforme apontado pela unidade de instrução as fls. 1066/68; 10.3- Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05607/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Imaculada, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, relativas ao exercício de 2012, em razão das irregularidades constatadas, que infringiram frontalmente os ditames constitucionais e legais, bem como em razão das despesas não comprovadas; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declare que o mesmo gestor, no



exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute o débito ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 3.173.330,33, sendo R\$ 1.146.872,79 referentes à despesas com folha de pessoal não comprovadas, R\$ 1.702.494,13 saldo devedor registrado em dívida fluante, sem justificativa e R\$ 323.963,41, por despesas excessivas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor R\$ 7.882,17, por transgressão a normas legais e não cumprimento de Resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Represente à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas; 7- Represente ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas pelo Sr. José Ribamar da Silva; 8- Determine a formalização de processo apartado de inspeção de obras, de modo a possibilitar a análise das despesas com obras, inclusive detalhando a fonte dos recursos aplicados, que de acordo com a Auditoria foram gastos com obras e serviços de engenharia o valor de R\$ 2.178.624,35; 9- Recomende ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05293/13 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz (período de 01/01 a 18/10) e Sra. Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz (período de 19/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-gestores do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz (período de 01/01 a 18/10) e da Sra. Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz (período de 19/10 a 31/12), relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Vivaldo Diniz e da Sra. Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz, na qualidade de ordenadores de despesas, durante o exercício de 2012; 3- declare que os referidos ex-gestores atenderam parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique ao Sr. José Vivaldo Diniz e a Sra. Isabelle Oliveira de Abrantes Diniz, multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05507/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Paulista, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Severino Pereira Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2012; 3- declare que o Sr. Severino Pereira Dantas, Prefeito do Município de Paulista, atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Severino Pereira Dantas, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, II

da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- declare o atendimento do Acórdão AC2-TC-01338/13 e determine a remessa de cópia dos autos ao Processo TC-17726/13, que trata de acumulação de cargos; 6- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04185/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: opinou, pela manutenção da preliminar, constante do parecer escrito, no sentido de intimar novamente o Prefeito Municipal, tendo em vista a inovação ocorrida no processo, correspondente ao aumento do valor atinente as despesas não licitadas, uma vez superada a preliminar suscitada, que se emita parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista a não realização de licitação, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Camalaú, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jacinto Bezerra da Silva, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Jacinto Bezerra da Silva, no valor de R\$ 7.882,14, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04554/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão; declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares as contas de gestão do Sr. Givaldo Limeira de Farias, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido gestor atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04663/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declare que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Informe às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima se retiraram da sessão, tendo em vista que iriam representar esta Corte na solenidade de diplomação do Governador do Estado e dos Deputados Estaduais eleitos, na Assembléia Legislativa do Estado. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu, temporariamente, a presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, dada a necessidade de se retirar do plenário. Dando continuidade à sessão, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-05267/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na ocasião, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em virtude da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros desta Corte: a) Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, ex-Prefeito constituinte do município de Remígio-Pb, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julguem irregulares as despesas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório; c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; d) Imputem ao Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, ex-Prefeito Municipal de Remígio, débito no valor de R\$ 152.262,96, sendo: R\$ 18.000,00 referentes à superfaturamento na locação do veículo de Placa CDR-9804; R\$ 120.000,00 referentes à locação fictícia de veículo para a Secretaria da Infra-Estrutura; e R\$ 14.262,96 referente a registros em Ativo (saldos bancários) sem a comprovação por meio dos respectivos extratos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, no caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Apliquem ao Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, ex-Prefeito Municipal de Remígio, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; f) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo de Remígio no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, dar cumprimento fidedigno aos Princípios da Administração Pública e às obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, entregar documentos quando solicitados pela Auditoria, além de, adequar o portal do Município à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência; g) Disponibilizem acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, dentre outros aspectos, na qualidade de ex-prefeito de Remígio. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao titular da Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista o seu retorno à sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05510/12 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Albino José Ferreira Soares, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza

Silva – Contador. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Quanto à Prestação de Contas do Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Araçagi, relativa ao exercício de 2012: a) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativa ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue irregulares as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento no exercício das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; e) Recomende ao atual Prefeito do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para que adote as seguintes providências: elaborar o Plano de Saúde Plurianual e envidar esforços para a implantação dos Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde, além de evitar a repetição da falha relativa à omissão em prestar informações solicitadas pela Auditoria, bem como das demais inconsistências apontadas; 2- Com relação à Prestação de Contas do Sr. Albino José Ferreira Soares, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, relativa ao exercício de 2012: a) Julgue irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) Aplique multa pessoal ao Sr. Albino José Ferreira Soares, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; c) Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum, até o final da sessão, em seguida o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05557/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Germano Lacerda da Cunha, referente ao exercício de 2012, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor Germano Lacerda da Cunha, relativas ao exercício de 2012; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da legislação previdenciária aplicável e descumprimento de decisões deste Tribunal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Assinem novo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a que adote as providências necessárias ao cumprimento do da decisão consubstanciada nos itens 3, alíneas “a” e “b”, do Acórdão AC2 TC 713/2012, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Recomendem à Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05529/13 –

Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Priscila Alves de Queiroz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto Carlos Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das falhas apontadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; d) Comunique à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, conforme exposto nos autos; e) Recomende ao atual Gestor a adoção de providências visando ao saneamento das falhas relativas à gestão de pessoal e a evitar a repetição das demais inconsistências constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05368/13 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de RIACHÃO, Srs. Paulo da Cunha Torres (Período: 01/01/2012 a 31/07/2012), Deocélio de Sousa Cunha (Período: 02/08/2012 a 31/08/2012) e Erinaldo Moura do Nascimento (Período: 01/09/2012 A 31/12/2012), relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres (período de 01/01 a 31/07) e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha (período de 02/08 a 31/08), relativa ao exercício de 2012, e Parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Riachão, Sr. Erinaldo Moura do Nascimento (período de 01/09 a 31/12/2012), encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalva as contas dos ex-gestores Sr. Paulo Cunha Torres e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha, relativamente aos respectivos períodos e irregulares as contas do ex-gestor, Sr. Erinaldo Moura de Nascimento, relativamente ao período 01/09/2012 a 31/12/2012, na qualidade de ordenadores de despesas; 3- Aplique multas pessoais aos ex-gestores, Sr. Paulo Cunha Torres e Sr. Deocélio de Sousa Cunha, no valor individual de R\$ 4.407,71, por infração à norma legal e aplique multa pessoal ao Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, no valor de R\$ 8.815,42, devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal e desobediência à norma dessa Corte de Contas, tudo com base no art. 56, incisos I e II da LOTCE/PB; 4- Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determine à Auditoria que apure as irregularidades atribuídas ao Prefeito de Riachão no exercício de 2013, Sr. Fábio Moura de Moura, no bojo do Processo TC nº 04458/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, conforme conclusão da Auditoria no relatório de análise de defesa; 6- Determine que seja apurada a irregularidade que trata das contratações por excepcional interesse público, quando da análise do Processo TC 03247/14, cujo objeto refere-se à denúncia acerca de falhas na gestão de pessoal do Município; 7- Determine que seja desanexado dos autos o Processo TC 16191/12, que trata da denúncia formulada pela Caixa Econômica Federal contra o município de Riachão, para apuração dos empréstimos consignados, conforme relatório da Auditoria; 8- Recomende ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04346/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, Sr. Cristóvão Amaro da Silva Filho e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho; 3- Julguem regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, sob a gestão, na condição de ordenador de despesas, da Senhora Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, relativo ao exercício de 2013; 4- Apliquem multa pessoal ao Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude, especialmente, pela ocorrência do déficit orçamentário e financeiro, pela realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, bem como pela ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 5- Apliquem-lhe, também, multa pessoal, no valor de R\$ R\$ 5.000,00, em virtude pela prática de ato ilegal e ilegítimo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 6- Assinem prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Comunique o Ministério Público Comum para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho na condição de Prefeito Municipal; 8- Recomendem à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, no sentido de que não mais repitam as falhas verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04001/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita Municipal de São Domingos, Senhora Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Aplique multa pessoal a Senhora Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e por ter deixado de licitar quando estava obrigada e da contratação irregular de pessoal por tempo determinado, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determine a formalização de autos específicos para análise pormenorizada das contratações de pessoal por tempo determinado pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP); 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do exercício; 6- Recomende à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04206/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de APARECIDA, Sr. Júlio Cesar Queiroga de Araújo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor Júlio César Queiroga de Araújo, relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de



Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão do exercício; 3- Recomendem à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04289/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Junco do Seridó, sob a presidência do Sr. Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da legislação municipal atinente à remuneração dos edis, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04138/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALGODÃO DE JANDAÍRA, tendo como Presidente o Vereador, Sr. José Tomaz Coelho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Algodão de Jandaíra, sob a presidência do Sr. José Tomaz Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04324/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Iranildo Firmino Normando, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Aroeiras, sob a presidência do Sr. Iranildo Firmino Normando, relativas ao exercício financeiro de 2013, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) aplique multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Iranildo Firmino Normando, no valor de R\$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2013. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a Presidência dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude da necessidade de se retirar da sessão. Na oportunidade, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para compor o quorum, até o final da sessão. Dando seguimento à pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-04787/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Capim, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Tiago Roberto Lisboa, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o cumprimento parcial das

exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam da denúncia protocolizada sob Processo TC nº 13.582/13, julgando-a improcedente, relativo aos seguintes fatos: a) locação de um veículo (Cross Fox), no valor de R\$ 7.500,00, cujo locador apresenta CNPJ inválido; b) consumo excessivo de combustível, na quantia de R\$ 4.517,99; 3- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Capim, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04990/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Luis Máximo Malheiros de Figueiredo Filho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Luis Máximo Malheiros de Figueiredo Filho, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04790/13 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Lucélio de Marchi, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Lucélio de Marchi, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04340/14 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Aparecida Caetano de Brito Nunes, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Aparecida Caetano de Brito Nunes, relativa ao exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 18:12horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não haveria processos para redistribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da SECPL, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16 de dezembro de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 451 (quatrocentos e cinquenta e um) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de dezembro de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2604 - 26/02/2015 - 1ª Câmara

Processo: [10143/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [00816/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé



Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Intimados: FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, Advogado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, conteste sobre o último relatório da auditoria de fls, 76 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17535/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2013
Citado: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Acolho o pedido, mas por 10 (dez) dias

Processo: [04212/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10273/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Acolho o pedido, mas por 10 (dez) dias

Processo: [15202/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/01/2015:
Sessão: 2603 - 12/02/2015 - 1ª Câmara
Processo: [11296/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10928/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citados: RENAN TRAJANO FARIAS, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05163/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: JOSE RENATO MEDEIROS LEITE FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16648/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16648/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16648/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [10930/13](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Citado: JULIO CESAR DE ARRUDA CAMARA CABRAL, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16282/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2009
Citado: FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02150/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02680/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14041/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2013
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 05291/14
Sessão: 2750 - 09/12/2014
Processo: [07099/14](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de



Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a); GRACINETE MORATO GUIMARÃES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora GRACINETE MORATO GUIMARÃES, matrícula 249, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotada na Secretaria da Educação de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 072/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00001/15

Processo: [00432/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2015

Interessados:

Decisão: PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Débito e multa aplicados solidariamente ao ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à Empresa CSN Engenharia. Pedido feito pela empresa. Conhecimento do pedido. Deferimento ... ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido: A) CONCEDER o PARCELAMENTO do DÉBITO de R\$72.332,48, imputado contra a requerente, Empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), pelo Acórdão AC2 – TC 01497/13, item 3, na forma solicitada, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$3.013,85 (três mil, treze reais e oitenta e cinco centavos), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal; B) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$7.233,24, aplicada contra a requerente, Empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), pelo Acórdão AC2 – TC 01497/13, item 5, na forma solicitada, em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$301,38 (trezentos e um reais e trinta e oito centavos), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal; C) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara: C.1) INFORMAR à Empresa CSN Engenharia, por oportuno, que a primeira parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando a interessada que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; C.2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar ao Processo TC 08554/08; e C.3) REMETER este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [01919/15](#)

Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades do: Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Projovem, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Casa da Família e Programa Sópão Comunitário, No Município de Juripiranga.

Data do Certame: 12/02/2015 às 14:15

Local do Certame: Sala de Licitação: Rua São Paulo, 67 - Centro

Valor Estimado: R\$ 79.115,00

Observações: 2º Chamamento, Certame de 29/01/2015, Deserta, nenhuma empresa compareceu ao certame. A edição do D.O.E DE 31/01/2015, que seria recebida em 03/02, so

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [03467/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÃO

Data do Certame: 24/02/2015 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [03476/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de estrutura física e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde - UBS deste município.

Data do Certame: 12/02/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Valor Estimado: R\$ 28.337,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: [05701/15](#)

Número da Licitação: 00007/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de infraestrutura para realização das festividades carnavalescas do município de Prata.

Data do Certame: 12/02/2015 às 14:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: A cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [05703/15](#)

Número da Licitação: 00004/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fretamento de Veículos, para atender as necessidades desta municipalidade.

Data do Certame: 11/02/2015 às 15:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, das 08:00 às 12:00 hs.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [05704/15](#)

Número da Licitação: 00011/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada em telecomunicações que possuam outorga na ANATEL, para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Queimadas PB.

Data do Certame: 13/02/2015 às 09:00

Local do Certame: sede da prefeitura

Valor Estimado: R\$ 116.000,00

Observações: Informações pelo telefone 0(xx)83-3392-2276.

Site do Edital: <http://www.queimadas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [05714/15](#)

Número da Licitação: 00002/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA OS FESTEJOS CARNAVALESÇOS DO MUNICÍPIO, ENTRE OS DIAS 14, 15, 16, E 17 DE FEVEREIRO DE 2015.

Data do Certame: 09/02/2015 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 76.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [05715/15](#)

Número da Licitação: 00013/2015

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de material odontológicos, destinados aos PSF's e ao Ceo, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 11/02/2015 às 08:30
Local do Certame: praça tiradentes, 52, centro, são bento-pb
Valor Estimado: R\$ 793.206,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [05730/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, MANTIDAS POR ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 11/02/2015 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRTA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [05737/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de serviços de transporte escolar
Data do Certame: 12/02/2015 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [05738/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 13/02/2015 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL - Juarez Tavora

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [05743/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.
Data do Certame: 12/02/2015 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 190.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [05764/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de material de expediente e didático, diversos, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das secretarias/fundos municipais
Data do Certame: 12/02/2015 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [05771/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento de toners/cartuchos remanufaturados e/ou originais, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, em atendimento as demandas operacionais da prefeitura municipal, suas secretarias e fundos municipais
Data do Certame: 12/02/2015 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [05772/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação dos serviços de transporte de estudantes, da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino, residentes na zona rural e adjacências para a sede do município e demais localidades, ida e volta, conforme itinerários designados pela Secretaria de Educação deste município
Data do Certame: 11/02/2015 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [05774/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação dos serviços de transportes diversos e/ou locação de veículos, mediante autorização, em atendimento as demandas operacionais das secretarias/fundos municipais
Data do Certame: 12/02/2015 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [05781/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução dos serviços transportes diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde.
Data do Certame: 24/02/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [05784/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Gêneros Alimentícios destinados a Merenda Escolar do Município de Várzea
Data do Certame: 19/02/2015 às 08:30
Local do Certame: Na Prefeitura de Varzea Na Sala da Cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [05785/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material de consumo administrativo (papelaria) destinados as atividades das secretarias do município
Data do Certame: 19/02/2015 às 10:30
Local do Certame: Na Prefeitura de Varzea Na Sala da Cpl

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [05796/15](#)
Número da Licitação: 04008/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES (TIC), PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CIRCUITOS E EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A REDE DE DADOS (WAN), POR MEIO DE TECNOLOGIA MPLS, PARA TRÁFEGO IP, INTERLIGANDO OS ÓRGÃOS (SECRETARIAS) QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. ALÉM DE CIRCUITOS DEDICADOS PARA ACESSO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DENOMINADA INTERNET
Data do Certame: 13/02/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala virtual do BB: www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/Aviso-PE-04-008_2015-INTERNET_REDE_DADOS.pdf?7313a9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [05798/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇO DE REFORMA PREDIAL NAS INSTALAÇÕES ONDE FUNCIONARÁ A SEDE DO PROGRAMA DESENVOLVER CABEDELÓ



Data do Certame: 03/03/2015 às 09:00
Local do Certame: R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO, S/N CABEDELÓ
Valor Estimado: R\$ 43.826,58
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [05799/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR SEMI-AUTOMÁTICO PARA BIOQUÍMICA FLUXO E CUBETA, TURBIDIMETRIA ELISA(EM TUBOS) DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL
Data do Certame: 19/02/2015 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ -PB
Valor Estimado: R\$ 12.700,00
Site do Edital: <http://www.brejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [05801/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇO DE URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA QUADRA ESCOLAR COBERTA-OCEANIA VI
Data do Certame: 03/03/2015 às 11:00
Local do Certame: R. JOAO PIRES DE FIGUEIREDO, S/N CABEDELÓ
Valor Estimado: R\$ 65.550,43
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [05802/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMÁTICA.
Data do Certame: 19/02/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Site do Edital: <http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [05803/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS
Data do Certame: 25/02/2015 às 11:00
Local do Certame: Rua João Pires de Figueiredo, S/N Centro Cabedelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [05804/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDOS DE DIVERSAS RUAS NESTA CIDADE
Data do Certame: 19/02/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité
Valor Estimado: R\$ 1.269.852,16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [05805/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS
Data do Certame: 26/02/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua João Pires de Figueiredo, S/N Centro Cabedelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br_editais

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [05807/15](#)
Número da Licitação: 07001/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Seleção de empresas para a Manutenção, Ampliação e Reforma de Escolas, CREIS e Anexos da SEDEC/PMJP.
Data do Certame: 10/03/2015 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721- Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 18.701.966,59
Observações: Os interessados em adquirir o Edital e anexos, poderão fazê-lo junto à Comissão Setorial de Licitação da SEINFRA, mediante a apresentação de um DVD.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [05809/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis e Lubrificantes, destinado a frota de veículos deste município.
Data do Certame: 13/02/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 911.900,00
Site do Edital: <http://belemdobrejodocruz.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [05810/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS NOS LABORATÓRIOS REGIONAIS DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADO AO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTES DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 19/02/2015 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 90.000,00
Site do Edital: <http://belemdobrejodocruz.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [05814/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para aquisição mensal e parcelada de Gás G.L.P, destinados às escolas e demais Secretarias do município de Santa Luzia/PB até 31 de dezembro de 2015.
Data do Certame: 18/02/2015 às 14:30
Local do Certame: Pç. Estanislau de Medeiros, s/n, B. Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 88.216,66
Observações: OUTROS ESCLARECIMENTOS PODERÃO SER FORNECIDOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, das 08:00 às 12:00 hs, Tel.: (83) 3461-2299.
Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1423060745.pdf>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [05817/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS A SEREM EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS A SEREM EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E DE CONVÊNIO ESTADUAIS E FEDERAIS, NO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA- PB.
Data do Certame: 13/02/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [05819/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura compras de materiais de expediente destinados a Prefeitura e demais Secretarias.
Data do Certame: 13/02/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [05820/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES DESTINADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.
Data do Certame: 13/02/2015 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05821/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS, ELÉTRICOS HIDRÁULICOS, DESTINADOS AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 13/02/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO SEDE DA PREFEITURA MALTA PB
Valor Estimado: R\$ 595.476,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05823/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL E DEMAIS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS
Data do Certame: 11/02/2015 às 08:40
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO SEDE DA PREFEITURA MALTA- PB
Valor Estimado: R\$ 456.632,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05825/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORA A JATO DE TINTA E REMANUFATURADO DE TONEER PARA IMPRESSORA A LASER COM TROCA DE CILINDRO E CHIP, MANUTENÇÃO DE IMPRESSORA E COMPUTADORES PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/02/2015 às 13:40
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO SEDE DA PREFEITURA MALTA- PB
Valor Estimado: R\$ 76.870,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05830/15](#)
Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de organização/elaboração de prestação de contas de todos os convênios (GOV.FEDERAL, ESTADUAL, SIGPGC ...) e assessoramento na folha de pagamento.
Data do Certame: 11/02/2015 às 15:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO SEDE DA PREFEITURA MALTA- PB
Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05836/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de dois veículos tipo (utilitário/passeio) destinado as atividades da secretaria de educação

Data do Certame: 11/02/2015 às 10:40
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO SEDE DA PREFEITURA MALTA- PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [05837/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de laboratório de análises clínicas
Data do Certame: 24/02/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [05838/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de combustível (gasolina)
Data do Certame: 24/02/2015 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [05841/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: credenciamento de motos para Serviços de Transporte Individual de Passageiros e de pequenas cargas, destinado a atender as atividades administrativas do município e demais secretarias,
Data do Certame: 13/02/2015 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO SEDE DA PREFEITURA MALTA- PB
Valor Estimado: R\$ 56.736,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [05842/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: prestação de serviços de transporte das equipes dos PSF'S e de pessoas doentes deste Município
Data do Certame: 24/02/2015 às 16:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [05847/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obra civil pública de construção de uma unidade escolar com 06 salas de aula no município de Gurinhém.
Data do Certame: 23/02/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHEM
Valor Estimado: R\$ 1.021.447,87

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [05863/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de confecção/elaboração de folha de pagamento, GFIP/GPS, RAIS, DIRF, operador do Sistema de Autoatendimento do Banco do Brasil (Emissão de extratos, emissão de arquivo de remessa, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo pertencentes a Câmara Municipal de Vista Serrana-PB.
Data do Certame: 19/02/2015 às 08:30
Local do Certame: sede da Câmara Municipal de Vista Serrana-PB
Valor Estimado: R\$ 12.100,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [05869/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustível e produtos derivados de petróleo, Tipo gasolina, Destinados a veículos colocados à disposição ou vinculados a atividades da Câmara Municipal de Vista Serrana-PB.



Data do Certame: 19/02/2015 às 09:30
Local do Certame: sede da Câmara Municipal de Vista Serrana-PB
Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [05872/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de softwares de administração pública: sistema de gestão pública e portal da transparência, para a Câmara Municipal de Vista Serrana-PB.
Data do Certame: 19/02/2015 às 10:30
Local do Certame: sede da Câmara Municipal de Vista Serrana-PB
Valor Estimado: R\$ 12.100,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [05885/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material odontológico
Data do Certame: 13/02/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/12/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [66261/14](#)
Número da Licitação: 00149/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICIPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/01/2015:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [03416/15](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Links de Internet com manutenção.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/01/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [03601/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
